

RESPOSTA AO PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico - nº 1/2026

Número do Processo - SEI
202500005043355

Trata-se de contratação que tramita por meio do processo nº 202500005043355, cujo objeto consiste em impressão e suprimentos, visando atender às necessidades da SECULT - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, pelo período de 36 meses.

Em atenção ao parecer jurídico exarado nos autos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, esta unidade procedeu à análise das considerações, recomendações e/ou ressalvas apresentadas. Apresentamos as seguintes justificativas:

I) Item 2.15: **Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.**

Resposta: A licitação por lote (agrupamento de itens) é justificada quando o parcelamento for inviável tecnicamente ou desvantajoso economicamente, visando eficiência, padronização, economia de escala e facilidade na gestão contratual. Está motivada neste certame no [Estudo Técnico Preliminar](#) (ETP), demonstrando que a aglutinação não restringe a competitividade, conforme Lei 14.133/2021.

II) Item 2.28 Todavia, denota-se do orçamento estimado que o cálculo do valor médio de alguns itens foram baseados em apenas 01 (uma) ou 02 (duas) fontes de pesquisa. **Nestes casos, necessário que o setor técnico apresente justificativa sobre a impossibilidade de utilização de outros parâmetros elencados no artigo 6º do Decreto Estadual n. 9.900/2021, consoante exigência contida no artigo 9º, §4º do referido Decreto.**

Resposta: Em verificação mais detalhada das evidências de preços que subsidiam os cálculos dos valores referenciais constantes do Orçamento Estimado (Evento SISLOG 329705), percebemos que os arquivos anexados para o levantamento da precificação, atendem as exigências do Decreto Estadual n. 9.900/2021 de Goiás.

III) Item 2.30. No tocante à análise da COMISSÃO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO da Secretaria-Geral de Governo, a manifestação, no evento 341380, foi a seguinte: "Com base na análise técnica, qualitativa, na avaliação das quantidades apresentadas nos autos e nos termos da reunião realizada no dia 04 de março de 2026, **a CACTIC manifesta-se favorável à contratação, todavia, condiciona-se o prosseguimento à correção do valor "225.000 páginas/mês" no TR**, ainda constante no quadro do item 02 - Impressora Colorida A3 55 ppm (01 unidade), do Tópico 4 - Descrição Detalhada do Objeto, considerando que, na resposta à diligência, foi identificado erro de cálculo e definido novo valor revisado, alinhado ao contrato atual."

2.30.1. Por conseguinte, houve autorização, no evento 341720, com base na manifestação adiante: "tendo em vista a competência descrita no art. 16 do [Decreto nº 10.680](#), de 16 de abril de 2025, validamos e aprovamos a Autorização SGG/CACTIC (SISLOG: [341380](#) / SEI: 87251098), bem como, adotamos suas conclusões, manifestando-nos **favoravelmente à contratação, todavia, condiciona-se o prosseguimento à correção do valor "225.000 páginas/mês" no TR**, ainda constante no quadro do item 02 - Impressora Colorida A3 55 ppm (01 unidade), do Tópico 4 - Descrição Detalhada do Objeto, considerando que, na resposta à diligência, foi identificado erro de cálculo e definido novo valor revisado, alinhado ao contrato atual."

2.30.2. Sobre a correção do valor indicada na autorização da Secretaria-Geral de Governo reproduzida acima, informou-se, no evento 342397, "que o quantitativo de 225.000 páginas/mês refere-se a capacidade de impressão mensal da impressora e não da quantidade que será contratada. Reforçamos que o quantitativo de impressões a ser contratado está explicitamente definido no TR e apresentado em documento de solicitação de autorização à CACTIC" e que, por esse motivo, "não há necessidade de alteração de informação no Termo de Referência."

Resposta: Em resposta ao elencado, justificamos que, de acordo com o **TERMO DE REFERÊNCIA-TR** no Tópico 4.1, quadro dois, que refere-se aos itens 1 ao 3 a denominação "**Ciclo de trabalho mensal**" descreve a capacidade do equipamento, conforme foi demonstrado no documento denominado "Resposta a esclarecimento (Evento SISLOG 342397)".

IV) Item 2.37 Nesse viés, verifica-se que a minuta contratual (345565) está em consonância com os ditames do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. **Contudo, carecem algumas adequações:**

2.37.1 É necessária a adequação na **CLÁUSULA PRIMEIRA, para promover a seguinte correção:** "...abrangendo a **disponibilização** de 20 (vinte) equipamentos..."

Resposta: Foi promovida a correção na minuta contratual (Evento SISLOG 353334) com o devido ajuste.

Diante do exposto, encaminham-se os autos para prosseguimento do feito, com a adoção das medidas subsequentes cabíveis.

PAULO HENRIQUE ROCHA FALEIRO

